



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 05 / 05 / 1999
C	stoluntius
	Rubrica

**Processo** : 10980.001216/95-21

**Acórdão** : 201-71.877

**Sessão** : 29 de julho de 1998

**Recurso** : 103.288

**Recorrente** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - NOVO LANÇAMENTO** - Efetuado novo lançamento, após a decisão de primeiro grau, com base em legislação diversa da aplicada no auto de infração originário, assegura-se ao contribuinte impugnar a exigência, não se prestando a existência de DCTFs declarando o débito à suficiência, para rechaçar o direito, e determinar a imediata inscrição em dívida ativa, principalmente quando a impugnação ataca aspectos relativos à base de cálculo, correção monetária e taxa de juros aplicadas ao novo lançamento. **Recurso que não se conhece devendo o processo retornar à instância inicial, para apreciar a impugnação ofertada, relativa ao novo lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, deverá o processo retornar à instância a quo para ser julgada a impugnação ofertada.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb-mas



**Processo** : 10980.001216/95-21

**Acórdão** : 201-71.877

**Recurso** : 103.288

**Recorrente** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, acrescidos de multa e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 02, a contribuinte impetrou mandado de segurança, visando desobrigar-se da exigência calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, denegado por sentença e pendente de julgamento junto ao TRF da 4ª Região.

Ainda de acordo com o termo de verificação, a empresa, a pedido da fiscalização elaborou demonstrativo, onde relaciona suas receitas financeiras atinentes aos meses citados, que correspondem à diferença entre as bases de cálculo da contribuição discutida, calculadas considerando-se as determinações dos decretos-lei citados, ou atendo-se ao cálculo conforme a Lei Complementar nº 07/70.

Prossegue ainda o termo dizendo que foram considerados os valores recolhidos, sendo que, no caso em que estes superaram os valores devidos, com os acréscimos legais, não houve o seu aproveitamento na determinação do crédito, admitindo nada obstar contra o direito da contribuinte pleitear a sua compensação ou restituição na forma da lei.

Em sua impugnação, o contribuinte argüi a decadência do direito da Fazenda, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1990, com base no § 4º, artigo 150, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

No mérito argüi a inconstitucionalidade da exigência, calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarada pelo STF, reproduzindo acórdão.

Prossegue argüindo a inaplicabilidade da TRD no período entre fevereiro e dezembro de 1991, citando jurisprudência.

Ataca, por fim, a multa imposta, alegando ser a mesma limitada a 20%, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, bem como aduz que a penalidade, como aplicada, afronta o princípio do não confisco.



**Processo : 10980.001216/95-21**

**Acórdão : 201-71.877**

Na sua decisão, a autoridade julgadora refere estar a espécie *sub-judice*, pelo que não adentra ao mérito discutido no judiciário.

Rechaça a preliminar da decadência, com base na determinação do Decreto-Lei n.º 1.967/82, que em seu artigo 10 estabelece o prazo decadencial da exigência do PIS em 10 anos contados da data prevista para seu recolhimento.

Defende a multa aplicada, citando a legislação pertinente., bem como a aplicabilidade da TRD, nos mesmos termos, mantendo o auto de infração atacado.

De fls. 106 a 113, o Acórdão da decisão prolatada pelo Egrégio TRF da 4ª Região, reconhecendo o direito da apelante em recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, face a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, juntado a pedido da autoridade julgadora.

De fls. 114, Despacho da autoridade lançadora, informando a situação do processo judicial e determinando a ciência da decisão administrativa, como prolatada, à contribuinte.

De fls. 116, a intimação do julgamento, recebida por AR, em 11.06.96.

De fls. 117, Despacho da DRF em Curitiba, de responsabilidade de seu Serviço de Arrecadação, determinando a remessa do processo para a CAD, para adequar os débitos aos disposto no inciso VIII, do artigo 17 da MP 1.320/96 e reedições posteriores.

De fls.118, Informação Fiscal, propugnando pela verificação da procedência do auto de infração aos ditames da legislação a ser aplicada.

Prossegue a informação dizendo que, comparando-se o Demonstrativo de Imputação do Tributo de fls. 123/135 com a Listagem de Pagamentos de fls. 121/122, remanescem saldos devedores a serem imputados, que vão relacionados no Demonstrativo de Consolidação do Tributo de fls. 136/138.

Esclarece ainda que é necessário saber se tais débitos ou frações deles não se encontram declarados em DCTF, o que determina que as diferenças entre os valores declarados e os efetivos pagamentos não se incluam na parte exigível do lançamento e sim sejam inscritas em dívida ativa.

Diz ser esta a finalidade das planilhas de fls. 178/179, que definem os valores a serem inscritos e os que correspondem à parte procedente do lançamento sob comento.

Da referida informação fiscal, restou determinado que o crédito tributário relativo ao auto de infração foi reduzido como demonstrado.



**Processo : 10980.001216/95-21**

**Acórdão : 201-71.877**

De fls. 195, Aviso de Cobrança, com a ciência da pré-falada informação fiscal, estabelecendo o prazo para o pagamento que, descumprido, ensejará a remessa do crédito tributário para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

De fls. 200 a 229, a Impugnação da contribuinte à cobrança pretendida pela autoridade lançadora.

Alega que o dispositivo da Decisão, de fls. 102, determinou a suspensão do presente feito, face a matéria sob análise do judiciário, o que prejudicou eventual recurso.

Diz ainda que o auto de infração foi feito, dele nascendo a Carta de Cobrança nº 39/97.

Diz ainda que, como demonstra, os valores exigidos não correspondem ao disposto na Lei Complementar n.º 07/70, pelo que apresenta e impugnação ao novo lançamento.

Nesta, reitera a decadência já objeto da impugnação original.

Prossegue dizendo que os seis meses que tratava a Lei Complementar noticiada referiam-se a estrutura da base de cálculo do PIS e não ao seu prazo de pagamento, pelo que inaplicável qualquer correção monetária.

Alega então que as diferenças contempladas pelo recálculo nasceram de correção indevida da base de cálculo do PIS. Diz que quando a lei diz que “a contribuição de julho será” é neste momento que se concretizou o fato gerador, mesmo que a sua base de cálculo seja em janeiro. Reporta excerto de parecer do Professor Roque Carrazza, anexado aos autos, sustentando a tese.

Rechaça a multa de 100 %, propugnando pela aplicação do percentual de 75%, forte no disposto na IN COSIT 01/97.

Aduz a ilegalidade da taxa SELIC como juros moratórios, em vista da falta de legislação definidora e orientadora dos parâmetros de sua fixação, bem como de falta de amparo legal para utiliza-la na espécie, não se prestando as Circulares BACEN, regulamentadoras dos temas para tal. Em afronta à pretensão, cita o artigo 161 do CTN.

Argumenta, ainda, não se conceituar como juros a referida taxa, a qual tem caráter remuneratório.

Reitera a inaplicabilidade da TRD no período entre 01.01 e 31.12.91.

De fls. 286, Despacho determinando a remessa dos autos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto a impugnação revestir-se da condição de recurso contra a Decisão de fls. 97/102.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.001216/95-21**

**Acórdão : 201-71.877**

A douta Procuradoria manifesta-se nos autos pela manutenção do lançamento, alegando o caráter procrastinatório do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



**Processo : 10980.001216/95-21**

**Acórdão : 201-71.877**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, de pronto, no presente processo que, em decorrência do julgamento da apelação em mandado de segurança, impetrado pela recorrente, a autoridade lançadora houve por bem recalculer o tributo, em atendimento à disposição do acórdão exarado em grau de apelo, pelo TRF da 4ª Região.

Aliás, tal determinação de recálculo constante de despacho integrante da Decisão Monocrática, a fls. 102, mandando observar a MP 1.320/96 e a *decisão judicial*.

Induvidoso, então, que à contribuinte restava aguardar a execução do mencionado julgamento, tendente a alterar de forma substancial o lançamento, quer em seus cálculos, quer em seus fundamentos.

Em vista da existência de DCTFs declarando o débito, entendeu a autoridade administrativa que os valores decorrentes do recálculo que se continham no volume dos valores declarados, ensejavam a confissão do débito, como líquido e certo para determinar o imediato pagamento ou, na sua falta, no prazo fixado, a remessa do processo para inscrição em dívida ativa.

Em vista deste entendimento, admitiu a peça impugnatória como recurso voluntário da decisão relativa à primeira impugnação.

Não há como prosperar tal entendimento. Em nenhum momento havia como recorrer de decisão que restou prejudicada pelo recálculo do tributo, determinado pelo despacho antes mencionado. O cumprimento deste, no meu entender representou novo lançamento.

Despiciendo, assim, qualquer recurso para apreciar matéria que se calcava em normas legais desprezadas por tal lançamento. Aliás, a contribuinte alegou tal circunstância em sua impugnação, aqui trazida, por entendimento da autoridade fiscal, como peça recursal.

Se prevalecesse o entendimento de ser a dita impugnação recurso à decisão que refere, seria o mesmo manifestamente intempestivo, eis que apresentado exatamente uma ano após a intimação da mesma.



**Processo : 10980.001216/95-21**  
**Acórdão : 201-71.877**

Ainda que se necessário fosse discutir a DCTF como confissão de dívida líquida e certa, insersível como inscrição em dívida ativa, não me parece que, *in casu*, tal discussão fosse exigível.

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado tais declarações contendo valores suficientes para amparar os valores recalculados, a verdade que exsurge é a de que foi efetuado um novo lançamento, com base de cálculo e prazos discutíveis, acrescido de parcelas a título de correção monetária, juros e penalidades.

Assim sendo, não me parece que tais valores se consubstanciem em líquidos e certos para ensejar a inscrição em dívida ativa.

No entanto, este aspecto não é mote para o julgamento.

Entendeu a autoridade fiscal que a impugnação apresentada era recurso da decisão primeira prolatada, e como tal deveria ser considerado. No bojo desta impugnação, no entanto, não há referência à mencionada decisão, senão exclusivamente à carta de cobrança que, pelos seus termos, nem ensejava recurso.

Porque então admitir como tal, peça que sequer se refere à decisão mencionada, aliás, ultrapassada, porque prejudicada pelo novel lançamento.

Insisto que a referida decisão não gerou qualquer efeito, além de determinar a feitura de novo lançamento. Aliás, pela inexistência de recurso voluntário, a mesma transitou em julgado administrativamente. O efeito de sua execução foi o nascimento de novo lançamento, determinado pelo despacho constante da decisão. Aliás, entendo que este novo lançamento, inclusive, deveria ter determinado a feitura de novo processo administrativo

Induvidosamente, os cálculos efetuados são passíveis do repúdio da contribuinte, sendo irrelevante a existência de DCTFs que contemplem valores suficientes para abranger o novo cálculo efetuado.

A discussão do cálculo, como feita pela contribuinte, argumentando aspectos de temporalidade do fato gerador e a sua potencial conseqüência na correção monetária exigida, bem como a aplicação de índices de juros pela taxa Selic, além da TRD aplicada, constituem-se em direito inalienável, via impugnação, para a devida apreciação de tais questões.

Ultrapassar tal direito, através da admissão da peça impugnatória, como um recurso à primeira decisão prolatada, insubsistente em vista do recálculo feito, é suprimir instância, não permitida pela legislação do procedimento tributário administrativo.

Neste diapasão, entendo não haver sequer, por enquanto, recurso a ser apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.001216/95-21**

**Acórdão : 201-71.877**

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso determinando o retorno dos autos para a instância *a quo*, para que seja apreciada a impugnação oferecida, decorrente do novo lançamento perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER